



Número: **0012047-08.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.555,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODOLFO DE OLIVEIRA LIMA (INTERESSADO (PGM))	FLAVIA REGINA BERNARDO DE LIMA (ADVOGADO) RITA KARLA BRAGA CADENA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (INTERESSADO (PGM))	
RENATO CAMERINO CARNEIRO LEAL PAES BARRETO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41185 455	13/02/2019 13:23	Petição Inicial	Petição Inicial
41186 190	13/02/2019 13:23	CNH(4)	Documento de Identificação
41186 231	13/02/2019 13:23	PROCURAÇÃO pdf	Procuração
41186 242	13/02/2019 13:23	DECLARAÇÃO DE POBREZA	Outros (Documento)
41186 373	13/02/2019 13:23	ATENDIMENTO EMERGENCIA 1	Documento de Comprovação
41186 390	13/02/2019 13:23	ATENDIMENTO EMERGENCIA 2.bmp	Documento de Comprovação
41186 399	13/02/2019 13:23	ATENDIMENTO EMERGENCIA 3.bmp.bmp	Documento de Comprovação
41186 409	13/02/2019 13:23	ATESTADO 24.08.2018(1)	Documento de Comprovação
41186 428	13/02/2019 13:23	ATESTADO MÉDICO DE 17.12.2018(2)	Documento de Comprovação
41186 447	13/02/2019 13:23	ATESTADO MÉDICO DE 17.12.2018	Documento de Comprovação
41186 480	13/02/2019 13:23	BO DA POLICIA MILITAR-d	Documento de Comprovação
41186 499	13/02/2019 13:23	BO DE 19.11.2016	Documento de Comprovação
41186 521	13/02/2019 13:23	BOLETIM DA POLICIA MILITAR-d	Documento de Comprovação
41186 546	13/02/2019 13:23	BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-	Documento de Comprovação
41186 581	13/02/2019 13:23	BOLETIM DE OCORRÊNCIA 19.11.16-)	Documento de Comprovação
41186 626	13/02/2019 13:23	BOLETIM DEACIDENTE DE TRÂNSITO-	Documento de Comprovação
41186 644	13/02/2019 13:23	CARTA DA SEGURADORA DE 26.10.2018.bmp	Documento de Comprovação

41186 683	13/02/2019 13:23	CARTA DA SEGURADORA DE 29.10.2018	Documento de Comprovação
41186 716	13/02/2019 13:23	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
41186 741	13/02/2019 13:23	DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DO SAMU	Documento de Comprovação
41186 781	13/02/2019 13:23	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL DAE	Documento de Comprovação
41186 834	13/02/2019 13:23	ENCAMINHAMENTO A PERICA	Documento de Comprovação
41186 860	13/02/2019 13:23	EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR 1	Documento de Comprovação
41186 945	13/02/2019 13:23	EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR 2.bmp	Documento de Comprovação
41187 026	13/02/2019 13:23	EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR 3.bmp	Documento de Comprovação
41187 055	13/02/2019 13:23	EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR4.bmp.bmp	Documento de Comprovação
41187 120	13/02/2019 13:23	FICHA DE ADMISSÃO SRPA 2.bmp	Documento de Comprovação
41187 156	13/02/2019 13:23	FICHA DE ADMISSÃO SRPA	Documento de Comprovação
41187 301	13/02/2019 13:23	LAUDO DO DIA 01.02.2019	Documento de Comprovação
41187 355	13/02/2019 13:23	LAUDO DO DIA 15.12.2016	Documento de Comprovação
41187 384	13/02/2019 13:23	LAUDO MÉDICO DE 16.12.2016	Documento de Comprovação
41187 401	13/02/2019 13:23	LAUDO MÉDICO DE 21.06.2018	Documento de Comprovação
41187 468	13/02/2019 13:23	NFSE	Documento de Comprovação
41187 479	13/02/2019 13:23	PAGAMENTO MENSAL	Documento de Comprovação
41187 588	13/02/2019 13:23	PETIÇÃO INICIAL	Documento de Comprovação
41187 601	13/02/2019 13:23	RADIOGRAFIA DIGITAL DO OMBRO DIREIO	Documento de Comprovação
41187 615	13/02/2019 13:23	RELATÓRIO GERAL DE OPERAÇÕES	Documento de Comprovação
41187 656	13/02/2019 13:23	TOMOGRAFIA 19.11.2016(1)	Documento de Comprovação
41199 250	14/02/2019 13:38	Decisão	Decisão
41353 811	15/02/2019 19:18	Certidão	Certidão
42014 733	01/03/2019 11:30	Petição	Petição
42014 940	01/03/2019 11:30	CARTA DA SEGURADORA DE 04.03.2019	Documento de Comprovação
42077 550	07/03/2019 12:34	APRESENTAÇÃO DE QUESITOS	Petição
42362 224	13/03/2019 18:39	Intimação	Intimação

Braga Cadena

Advocacia e Assessoria Jurídica

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

RODOLFO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG 6318635, SSP-PE, inscrito no CPF: 060.397.474-04, residente na Rua Cruzeiro do Sul, nº 31, AP 204 Bl B, Barra de Jangada/ Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP:54470-050, vem por seu advogado infra-assinado, constituído no termo do instrumento particular de procuração em anexo, vêm propor a V. Exa. a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.031-205, e/ou

Rua Quarenta Oito, nº 701, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 50050-290, expondo e requerendo ao final o seguinte:



Assinado eletronicamente por: RITA KARLA BRAGA CADENA - 13/02/2019 13:20:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021313203588300000040584494>
Número do documento: 19021313203588300000040584494

Num. 41185455 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

***AB INITIO*, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.**

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DO INTERESSE DE CONCILIAR

Declara a parte demandante de tem interesse de conciliar, está aberta a proposta de acordo por parte da ré. Porém, dispensa a realização da audiência de conciliação e mediação.

Por se tratar de matéria que é necessário a realização de perícia médica, pleiteia pelo encaminhamento da parte autora para a realização da mesma, sendo a única forma de quantificar o dano suportado pelo autor.

DO PEDIDO LIMINAR

Considerando que o requerente, por meio de seus advogados infra assinados, vem solicitar complemento de indenização do Seguro DPVAT, que obteve saldo em solicitação administrativa.

No entanto entende que os valores recebidos foram muito abaixo daqueles que deveria auferir decorrente da lesão.

Requer LIMINARMENTE que tal ação seja prontamente ao seu recebimento encaminhada a perícia na própria vara, conforme ofício de autorização em anexo

DOS FATOS:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 19 de novembro de 2016, por volta das 00:30 hs, quando sofreu um acidente auto de trânsito durante uma tentativa de assalto. No acidente, o autor teve fratura da clavícula direita e luxação acromioclavicular direita.

O Autor sofreu lesões de natureza grave, sendo socorrido pelo SAMU/JABOTÃO por volta das 01h e 12 min e levado para o SÃO MARCOS, conforme declaração e relatório em anexo.



O autor foi submetido a cirurgia de urgência para fratura de clavícula direita e luxação acrômio-clavicular grau UV.

O autor teve que se afastar do seu trabalho por prazo superior a 90 dias, como demonstra os atestados médicos de 17.12.2018 e outro de 28.04.2018, requerendo o afastamento do autor por mais 60 (sessenta) dias.

Em laudo médico de 21.06.2018 assinado pelo médico Dr. Ricardo Barreto Monteiro, esse informa que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico para fratura-luxação de articulação acromioclavicular direita. Relata ainda que o autor apresenta limitação de amplitude de movimento em ombro direito.

O laudo do Instituto de Medicina Legal concluiu ainda que: “Diante do histórico informado, dos documentos apresentados e dos achados ao exame, conluso que o periciando foi vítima de acidente de acidente, **com traumatismo em ombro direito, ficando incapaz para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e apresentando como sequela de fratura uma debilidade permanente do membro superior direito**, com leve restrição de mobilidade articular do ombro direito **e discreta diminuição de força muscular deste membro**”.

NO LAUDO MÉDICO, atesta que o Autor sofreu **FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA E LUXAÇÃO ACROMIO-CLAVICULAR GRAU IV**, conforme documentos em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, o autor de posse de todos os documentos, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, (sinistro de nº 3180494781) sendo que, a seguradora, pagou, através do CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS, a importância de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, conforme comprovante em anexo.

Acontece que o autor ficou com sequelas permanentes. O laudo atual (01.02.2019) atesta que possui luxação acromioclavicular e fratura da clavícula direita. O laudo afirma que possui limitação permanente de rotação externa. Além disso, apresenta diminuição da força de abdução no ombro direito – CID S 42.1 543.0

A FENASEG, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), que reduz o valor a ser pago afirmado que cada órgão tem um percentual, o que vai de encontro ao art, 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.

Acontece que, o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ser reduzindo, visto que, uma norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.



A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA PROMOVIDA:

Em maio de 2007 foi sancionada a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; "*

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, Douto Julgador, foi pago ao autor a importância de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)** como o valor estipulado pela norma legal corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de logo, se conclui que a Demandada, deve indenizar a promovente no valor de **R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, valores estes que devem incidir juros de 1%, retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela.



DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO QUANTUM DA LEI 11.482/2007:

A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei n° 11.482/2007, em momento algum, faz uso, referência a aludida “Tabela”, como base de cálculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

O cálculo é simples se o valor da indenização, em casos de invalidez nos exatos termos do Art 3º, inciso III da Lei 11.482/2007, II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve a seguradora pagar como forma de indenização o valor da diferença no quantum de **R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, retroativos a data do pagamento a menor.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradora, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito a autora. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provado.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

DO DIREITO/DO ATO ILÍCITO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais:

Art. 5º (...)



Assinado eletronicamente por: RITA KARLA BRAGA CADENA - 13/02/2019 13:20:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021313203588300000040584494>
Número do documento: 19021313203588300000040584494

Num. 41185455 - Pág. 5

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem e criando o dever de reparar tal lesão. Sendo assim, o Código Civil define o ato ilícito em seu art. 186:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Dessa forma, é previsto como ato ilícito aquele que causa dano, ainda que exclusivamente moral.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O art. 186 do novo Código Civil define o que é ato ilícito, entretanto, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo diploma legal.

Faça-se constar preluzivo art. 927, caput:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, como a ré praticou um ato ilícito há o dever de reparar a parte autora pelos danos morais.

DO DANO MORAL

Não existem dúvidas quanto à aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor aos fatos, por envolverem, indiscutivelmente, relações de consumo, conforme constam expressamente os art. 2º e 3º da legislação consumerista.



A conduta da suplicada em não efetuar o pagamento integral do seguro após o autor ter ficado com sequelas permanentes é conduta abusiva, que ofende direitos basilares do consumidor e de natureza contratual, especialmente o da boa-fé, da eficiência, da informação.

Douto julgador, o dano moral produzido pela demandada é presumível pelo próprio fato, não necessitando o autor provar maiores dissabores além dos já existentes.

O requerente sofreu e sofre profundos abalos morais, já que está com um parafuso no ombro, limitações no membro superior, e ainda sequela permanente, de forma que não possui os mesmos movimentos.

Tal ato ofende um direito constitucionalmente garantido, qual seja à a dignidade da pessoa humana, pois se ofenderam direitos basilares como direito à vida e direito à saúde.

Evidenciada está assim o ato ilícito praticado pela ré, o que merece reparação por força dos arts. 186 e 927 do Código Civil c/c o art. 5º, V e X da Constituição Federal.

A ilegalidade perpetrada pelas ré afronta os princípios basilares e norteadores que regulam as relações de consumo, como os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do objetivo fundamental da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), os princípios da confiança, transparência, harmonia ou equilíbrio, da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, caput, I, CDC), e da boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC).

Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem estar íntimo, suas virtudes, causando-lhe, enfim mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima e dos dissabores sofridos, em virtude da ação ilícita do lesionador.

Desse modo a indenização pecuniária em razão de dano moral é como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.

Quanto ao valor da indenização, esta deve ter caráter reparatório relativamente à vítima, e punitivo quanto ao ofensor (exemplary damages), como se recomenda em boa doutrina (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, nº 45, p.62, RJ, 1989).

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta de



ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante” (cf. **Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por danos morais, p. 200-222**).

Não resta dúvida da existência dos danos morais experimentados pelo Autor, em virtude dos atos ilícitos praticados pela demandada.

A verba indenizatória por danos morais não deixará o autor rico, servirá apenas para compensar medonho constrangimento vivenciado por aquele.

A ré, por sua vez, é empresa de grande porte, forçoso acreditar que a condenação ao valor pleiteado, a título de indenização, abalará suas sólidas estruturas, mas terá tão somente caráter punitivo e pedagógico, de molde a produzir um impacto tal que a desestimule a proceder do mesmo modo.

Observe-se que o valor que se procura a título de indenização, jamais irá sanar completamente o dano causado, posto que tal é impossível.

Há de se levar em conta, na fixação do valor da indenização, circunstâncias como a gravidade do constrangimento a que foi submetido à vítima, o nível de culpa da DEMANDADA, a posição social e econômica de cada uma das partes, a repercussão negativa em seu cotidiano, mas, atente-se principalmente, à necessidade de se dar caráter punitivo e premonitório à leviandade e à malícia da demandada.

DOS PEDIDOS:

Diante o exposto vem requer a V.Exa., com fundamento no art. 3º, II, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer:

1. a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, referente a complementação do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

2. A condenação da demandada em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



3. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

4. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

5. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos;

6. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 30% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

8. Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 22.555,00 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Recife, 13 de fevereiro de 2019.

Dra. Rita Karla Braga Cadena

OAB-PE 37.354 D



Dra. Flávia Regina B. de Lima Freitas

OAB/PE 36030 D



Assinado eletronicamente por: RITA KARLA BRAGA CADENA - 13/02/2019 13:20:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021313203588300000040584494>
Número do documento: 19021313203588300000040584494

Num. 41185455 - Pág. 10